



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2023/13 (TRP-MEDIA)

Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda. – Pedido de
confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte
obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da
Transparência

Lisboa
4 de janeiro de 2023

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2023/13 (TRP-MEDIA)

Assunto: Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda. – Pedido de confidencialidade na divulgação de alguns dados de reporte obrigatório, ao abrigo do n.º 1, do artigo 6.º da Lei da Transparência

A. Enquadramento e fundamentação

1. O regime jurídico da transparência da titularidade, da gestão e dos meios de financiamento das entidades que prosseguem atividades de comunicação social está consagrado na Lei n.º 78/2015, de 29 de julho (doravante Lei da Transparência ou LT), especificada pelo Regulamento da ERC n.º 835/2020, de 2 de outubro (doravante Regulamento), que revogou o Regulamento da ERC n.º 348/2016, de 1 de abril.
2. No âmbito do exercício das competências da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) na aplicação deste regime jurídico – nomeadamente as constantes das alíneas b), c), g) e j) do artigo 8.º, e alíneas h), q) e ac), do n.º 3, do artigo 24.º, bem como no artigo 67.º, todos dos seus Estatutos¹, conjugadas com as previstas no n.º 1 do artigo 6.º da Lei da Transparência, e no artigo 8.º do Regulamento –, cabe a esta entidade reguladora avaliar e decidir sobre a confidencialidade de dados de reporte obrigatório, a pedido dos interessados, quando invocados interesses fundamentais que justifiquem a exceção ao princípio da publicidade.
3. A Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda. (doravante Requerente), enquanto entidade que prossegue atividades de comunicação social, está sujeita à regulação

¹ Publicados em anexo à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

da ERC e, conseqüentemente, ao regime jurídico da transparência, por força do artigo 6.º dos seus Estatutos, conjugado com o artigo 2.º da Lei da Transparência.

4. Em sede do cumprimento das obrigações de reporte decorrentes do referido regime jurídico, veio a Requerente submeter um pedido de confidencialidade de alguns dos elementos reportados, com a fundamentação constante do processo. Tais elementos foram os seguintes:
 - a) Fluxos financeiros;
 - b) Clientes relevantes.
5. Estando em causa um pedido de confidencialidade, a fundamentação oferecida pela Requerente, e a respetiva análise e fundamentação da ERC, são consideradas de acesso reservado, atendendo a que é suscitado um interesse fundamental do Requerente, que, sendo por natureza sensível e sigiloso, diz respeito especificamente à sua condição. Nestes termos, considera-se que essa fundamentação, bem como a correspondente análise da ERC, devem apenas ser do conhecimento dos interessados, sendo circunscrita aos documentos de análise constantes do processo, para os quais se remete.
6. Em sequência, foi o pedido de confidencialidade em causa analisado pela Unidade de Transparência dos *Media* (UTM) e submetida a este Conselho Regulador proposta de conclusões devidamente fundamentada.

B. Deliberação

Na sequência da análise supra identificada, e findas as diligências de análise constantes do processo, o Conselho Regulador da ERC delibera:

- a) Adotar a fundamentação expandida na análise do processo, que será notificada à Requerente;
- b) Indeferir o pedido de confidencialidade apresentado pela Rádio Clube de Monsanto, Unipessoal, Lda., com os fundamentos, de caráter reservado, constantes do processo de pedido de confidencialidade.

Lisboa, 4 de janeiro de 2023

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas

Francisco Azevedo e Silva

Fátima Resende

João Pedro Figueiredo